AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.844 - RJ (2017/0226087-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : PX21 COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PESSOA DOS SÓCIOS. O STJ POSSUI O ENTENDIMENTO FIRMADO DE QUE O DISTRATO SOCIAL É APENAS UMA DAS ETAPAS NECESSÁRIAS À EXTINÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL, SENDO INDISPENSÁVEL A POSTERIOR REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. POR ESSA RAZÃO, SOMENTE APÓS TAIS PROVIDÊNCIAS, SERÁ POSSÍVEL DECRETAR-SE A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE: RESP 1.764.969/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 28.11.2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA - RECURSO IMPROVIDO

I. O distrato social da executada foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA - em 16 de junho de 2009; anteriormente, portanto, à propositura da demanda, ajuizada em 08 de outubro de 2011.

II. Assim, se a dissolução da executada - devidamente registrada - extinguiu-lhe a capacidade processual, é certo que a presente ação foi ajuizada em face de quem que já não tinha personalidade jurídica para ser parte em processo, o que, a toda evidência, obsta o redirecionamento da execução fiscal originária.

III. Persistência da mesma causa de decidir expendida na Decisão agravada.

IV. Agravo Interno improvido (fls. 86/92).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 102/107).

3. No Apelo Nobre, a parte agravante aponta violação dos arts. 535, I e II do CPC/1973; 4o., § 2o. da Lei 6.830/1980; 135, III do CTN; 50, 51, 1.001, 1.033, 1.044, 1.087, 1.110 e 1.102 do Código Civil, ao seguinte fundamento: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o acórdão recorrido foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) para configuração da dissolução regular da sociedade, *não basta o registro do distrato perante a junta comercial, é necessário que seja realizada a liquidação, com a realização do ativo e pagamento do passivo* (fls. 119).

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 149).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. O Recurso Especial merece trânsito. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que a averbação do distrato social perante a junta comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo para se decretar a extinção da personalidade jurídica. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIA. REGISTRO DE DISTRATO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

2. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp. 1.764.969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28.11.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

3. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade

pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp. 1.734.646/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.6.2018).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para determinar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR